

INÍCIO

INSTITUCIONAL

CORREGEDORIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTATO

buscar



PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

Porto Velho – Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0004337-24.2015.822.0000
Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Área: Cível
Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno
Segredo de Justiça: Não
Baixado: Não
Distribuição em: 05/08/2015
Tipo de distribuição: Sorteio
Relator: Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/05/2015
Data de redistribuição :05/08/2015
Data de julgamento :01/02/2016

0004337-24.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (P. Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Valter de Oliveira

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 2.492/2011. Constituição. Violação formal e material. Ocorrência. Procedência.

São de iniciativa privativa do governador do estado leis que disponham acerca do orçamento público estadual. Logo, deve ser declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 2.492/2011, em razão de ter sido de autoria da Assembleia Legislativa, em afronta ao art. 163 da Constituição Estadual e 167 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Renato Martins Mimessi, Sansão Saldanha e o Juiz José Augusto Alves Martins acompanharam o voto do relator.

Ausentes os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/05/2015
Data de redistribuição :05/08/2015
Data de julgamento :01/02/2016

0004337-24.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (P. Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 2.492/2011, de 30/5/2011, por afrontar, especialmente, os artigos 7º e 65, XIII, da Constituição Estadual.

Na inicial (fls.2/12), em síntese, sustenta a inconstitucionalidade formal subjetiva ou por vício de iniciativa.

Alega que, ainda que se trate de lei meramente autorizativa, invade competência privativa de destinação das verbas orçamentárias do governador do Estado de Rondônia, ou seja, afronta diretamente o art. 65, XIII, da Constituição Estadual.

Afirma que a citada norma impõe ônus para o Executivo, de tal modo que ofende a separação dos poderes, prevista no art. 7º, caput e parágrafo único da Constituição Estadual, bem como dispõe sobre orçamento, cuja iniciativa legislativa é do governador do estado.

Diante da apontada inconstitucionalidade, pugna por liminar a fim de suspender a eficácia da norma até o julgamento final desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/24).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações às fls.28/35, acompanhadas dos documentos de fls.66/71.

Defende que na Lei 2.492/2011 o texto não padece de inconstitucionalidade, pois não é uma lei taxativa e sim autorizativa.

Acrescenta que a Assembleia Legislativa apenas aprovou a Lei 2.492/2011, ficando o Estado autorizado a destinar 1% da verba orçamentária designada à saúde do Estado para a prevenção e tratamento na recuperação de dependentes de drogas, de qualquer natureza, não para retirar do FITHA. Desta feita o Poder Executivo poderá proceder aos ajustes necessários à Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes e na Lei do Plano Plurianual.

O Estado de Rondônia trouxe a manifestação de fls.77/82, requerendo a procedência da ação direta de inconstitucionalidade. Em resumo, argumenta:

[...] que a iniciativa de destinação das verbas orçamentárias é privativa do Governador do Estado, conforme previsão constante no art. 65, XIII da Constituição do Estado de Rondônia, e ainda que a lei editada pelo Poder Legislativo tenha uma abrangência de cunho social e seja meramente autorizativa, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo, a qual cabe elaborar o plano plurianual de investimentos e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o que evidencia nítida inconstitucionalidade formal subjetiva ou por vício de iniciativa.

[...]

Ademais, a destinação de 1% (um por cento) da verba orçamentária designada à saúde no Estado para ser usada na prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas, sem a realização de estudo prévio pode acarretar enorme prejuízo em outras anteriormente definidas na destinação de recursos.

[...] ...ofende também o princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto expressamente na Constituição do Estado de Rondônia, essencial ao estado democrático de direito...

O subprocurador-geral de justiça Osvaldo Luiz de Araújo exarou parecer de fls.84/89, manifestando-se pela procedência total do pedido, no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n. 2492/2011 do Estado de Rondônia.

Aduz que a Lei Estadual é formalmente inconstitucional por afronta ao processo legislativo determinado na Constituição.

Acrescenta que o vício ocorreu na fase inicial do projeto de lei, implicando desrespeito à exclusividade para sua deflagração, pois trata-se de iniciativa parlamentar cuidando de matéria concernente à hipótese em que o legitimado exclusivo é o chefe do Executivo, tendo sido infringido o art. 65, XIII, da Constituição Estadual.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Considerando a arguição de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Estadual n. 2.492/2011, entendo necessária sua transcrição para melhor análise. Eis o seu teor (fl.62):

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 1% (um por cento) da verba orçamentária designada à saúde no Estado para ser usada na prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas de quaisquer naturezas.

Art. 2º. A execução poderá ser realizada através da administração direta ou por entidades que comprovadamente venham desenvolvendo esse tipo de prestação de serviços.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Na exordial o procurador-geral do estado sustenta que a Lei n. 2.492/2011 possui incontornável vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio da separação dos poderes, devendo por isso merecer a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando os procedimentos adotados no processo legislativo são contrários ao que estabelece a Constituição. Com isso, será analisado não o conteúdo da lei guereada, mas sim o vício de iniciativa da Lei n. 2.492/2011.

Neste feito, trata-se de lei de iniciativa parlamentar cuidando de matéria concernente à hipótese em que o legitimado exclusivo é o chefe do Executivo, em afronta ao disposto no art. 65, XIII, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[ç]

XIII ç enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição.

Assim, ao ser editada a Lei 2.492/2011, com a destinação de 1% da verba orçamentária designada à saúde no Estado para prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas, fica configurada a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Legislativo, pois cria ou institui fundos, ou seja, exige imediatos aportes orçamentários, contrariando o art. 65 da Constituição Estadual acima (combinado com o inciso I do § 5º do artigo 165 da CF).

Não se pode descurar, contudo, a possibilidade de coordenação e atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Na verdade o que é vedado ao Legislativo é a edição de leis meramente autorizativas.

Sérgio Resende de Barros preleciona:

Autorizativa é a lei que ç por não poder determinar ç limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da lei ç começa por uma expressão que se tronou: çFica o Poder Executivo autorizado a ...ç. O objeto da autorização ç por já ser de competência constitucional do Executivo ç não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado', pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente (çLeisç autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago/nov.2000).

O STF decidiu pela inconstitucionalidade de tais atos legislativos autorizativos, baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP.ref. min. Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).

Logo, vê-se que o projeto de lei respectivo, assinado pela deputada estadual Maria Glaucione Maria Rodrigues, invadiu a legitimidade de iniciativa privativa do governador do estado, de consequência, em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido o entendimento esposado pelo STF, que já referendou que a edição de normas dispendo acerca do orçamento público estadual é de iniciativa exclusiva do governador:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual n. 9.723. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público. Aplicação Mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos. Destinação de 10% (dez por cento) desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao Disposto nos artigos 165, inciso III e 167, inciso IV da Constituição do Brasil. [ç] 4. Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado ç artigo 165, III, da Constituição do Brasil - iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. ADI 820/RS. rel. min. Eros Grau. Jul. 15/3/2007, DJe: 29/2/2008 (grifo nosso).

Igualmente, na norma questionada, verifica-se a inconstitucionalidade material, por afrontar dispositivo constitucional estadual, com previsão em sentido contrário ç art. 163 ç que consagra as vedações orçamentárias adotadas pela Constituição Federal, entre elas, especialmente, a proibição da vinculação da receita de impostos, verbis:

Art. 167. São vedados:

[ç]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Consoante o dispositivo acima, constata-se que o Poder Legislativo possui óbices para legislar, a fim de que se engesse a receita dos impostos a despesas preestabelecidas, no intuito de que a verba orçamentária fique livre para sanar as necessidades da população, ante a oportunidade e a conveniência do momento no planejamento orçamentário.

A norma atacada, apesar de tratar-se de lei que se diz apenas autorizativa, vincula parte da receita oriunda da tributação, o que colide com o princípio da não vinculação da receita dos impostos, e tampouco insere-se nas hipóteses de exceção elencadas na Constituição Federal.

Posto isso, reconheço a existência de vício formal e material da Lei Estadual n. 2.492/2011, e julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, declarando-a inconstitucional, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Com o trânsito em julgado, sejam cientificados os Poderes Legislativo e Executivo estaduais.

É como voto.

Favoritos		Destaques	Outros Sites
Colégio Permanente	Orçamento Público	Administração Transparente	Supremo Tribunal Federal - STF
Planejamento Estratégico do TJ	Certificação Digital	Boletos Bancários	Superior Tribunal de Justiça - STJ
INFOSEG	Distritos Judiciários	Certidão Negativa	Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Juizes da Justiça Rápida	Mesário Voluntário	Diário da Justiça Eletrônico	Ministério Público Federal
GRU Cobrança - STJ	Comarcas - E-mails	Malote Digital	Ministério Público do Estado de Rondônia
IESES	Comarcas - Endereço e Telefones		OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [+ locais] | Alô Justiça 0800-647-7077 Geral (69) 3217-1152

© 2016 TJRO - Coordenadoria de Informática. Todos os direitos são reservados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.492, DE 30 DE MAIO 2011

Autoriza o Poder Executivo a destinar 1% da verba orçamentária destinada à saúde no Estado para que seja utilizada na prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas de quaisquer naturezas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 1% (um por cento) da verba orçamentária designada à saúde no Estado para ser usada na prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas de quaisquer naturezas.

Art. 2º. A execução poderá ser realizada através da administração direta ou por entidades que comprovadamente venham desenvolvendo esse tipo de prestação de serviços.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO